



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência;* e o PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, que tramitam em conjunto em razão da aprovação dos Requerimentos nº 713 e nº 714, de 2013. Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.

O PLS nº 118, de 2011, altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”. Altera também o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), no que este regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que esclarece que a contratação do aprendiz com

deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por seu turno, o PLS nº 234, de 2012, trata diferentemente a mesma matéria, ao agravar as penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Determina que o descumprimento dessa obrigação implicará o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, o dispositivo a ser incluído na Lei nº 8.213, de 1991, determina o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Após o exame dos projetos por esta CDH, seguirão os mesmos para a consideração da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre eles decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposição que verse sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame dos PLS nº 118, de 2011, e 234, de 2012. Não se encontram óbices de juridicidade e de constitucionalidade, tampouco.

Os PLS nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, buscam regular, ainda que com meios e em direções significativamente diferentes, a mesma matéria, a saber, a obrigação, estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, de que empresas contratem “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”.

A determinação da lei tem suscitado conflitos e controvérsias. De um lado, entidades patronais queixam-se da impossibilidade do cumprimento da obrigação na medida em que não existe oferta da mão de obra cuja contratação a lei obriga; de outro, entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência insistem que a posição das empresas deriva de preconceito injustificável, não sendo verdadeira a carência que alegam os empresários, ou,

se o for, não o sendo de modo suficiente a recomendar a cessação do comando jurídico de caráter pedagógico, transformador e equalizante.

Assim, o PLS nº 234, de 2012, vai na direção de considerar a atitude do empresário que descumpe a obrigação de que vimos falando como sendo uma falta imperdoável, derivada de crença falsa e injusta e, portanto, passível de punição: o PLS virtualmente duplica os custos do empresariado com a inadimplência à obrigação do mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que os valores do pagamento dos cargos que deveriam ser preenchidos com “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas” sejam, na medida em que não forem preenchidos na forma da lei, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o custeio da formação necessária de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados. Observe-se que o PLS nº 234, de 2012, encerra uma leve contradição: ao mesmo tempo em que multa os que não cumprem uma obrigação, destina os valores recolhidos a esse título para a formação da mão de obra capaz de tornar possível o cumprimento da obrigação.

Por sua vez, o PLS nº 118, de 2011, adota outra estratégia: autoriza o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por *pessoas com deficiência na condição de aprendizes*, o que vai ao encontro das preocupações dos dois setores envolvidos na querela (empresariado e entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência). A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) define assim a relação de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O § 5º do mesmo artigo esclarece que o limite máximo de idade não se aplica aos aprendizes com deficiência.

Para que a apreciação da matéria tenha caráter abrangente, e dela resulte boa legislação, é útil observarmos que o Parlamento já discute o mencionado art. 93 há, pelo menos, dez anos. Além das proposições já arquivadas, tramitam ainda hoje três outros projetos com intuito semelhante. Tal movimentação demonstra que a coordenação da ação das partes em jogo, que deve ser feita pela lei, ainda não atingiu o ponto ideal com a legislação de

que atualmente dispomos. Se é imprescindível que se mantenha o sentido geral de reconhecimento, por parte da sociedade, das pessoas com deficiência, também é decisivo que os setores produtivos, já marcados pela incerteza econômica, não sejam prejudicados pela imposição de obrigações de difícil cumprimento.

Quando uma sociedade se decide pela implementação de ideais de igualdade, como é o caso da nossa, a maneira correta de se fazer isso é dialogando com as forças internas desta sociedade. De acordo com os setores produtivos, não é o preconceito que previne a contratação de pessoas com deficiência – conforme obriga a lei, sob pena de multa (que os empresários ou pagam ou incorrem em custos advocatícios para não as pagar) –, mas sim a relativa ausência de pessoas com deficiência capacitadas para o desempenho de tarefas determinadas, de que têm necessidade as atividades econômicas. É fato que há grandes esforços, de instituições estatais e privadas, para qualificar a mão de obra de pessoas com deficiência, mas, ainda assim, eles não se mostram suficientes, dadas as características complexas e regionalizadas das exigências do mercado de trabalho. Como, então, qualificar mão de obra em escala suficiente, com destinação local, e, ao mesmo tempo, fazer avançar o valor de igualdade contido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991?

O PLS nº 118, de 2011, responde satisfatoriamente a essa questão. Convoca os interesses locais e regionais a trabalharem em conjunto com os ideais de igualdade que tencionamos tutelar. Ao lançar mão do reconhecido método de “aprender fazendo”, leva a que a pessoa com deficiência seja, ao mesmo tempo, empregada e treinada. Não hostiliza o setor produtivo, mas, antes, estabelece um pacto com ele, transformando o empresário em vetor de difusão do ideário igualitarista. E, se oferecermos ao projeto, como faremos, emenda que assegure a contratação após o período de aprendizagem (caso este tenha sido bem sucedido, de modo a evitar que um mal aprendiz gere obrigação irracional de contratar), levaremos o próprio setor produtivo a treinar a mão de obra e, nessa medida e de modo natural e fluente, a integrar os trabalhadores com deficiência à sociedade. A nosso ver, apenas com o oferecimento dessa emenda a proposição cumpre efetivamente seu papel de fazer evoluir a legislação ao invés de fazê-la retroceder, ao mesmo tempo em que dá ouvidos aos clamores razoáveis (e apenas a estes) do setor produtivo.

O PLS nº 234, de 2012, de grande virtude quanto à clareza que tem dos ideais de igualdade que busca tutelar, lança mão, a nosso ver, de método de confronto direto, aumentando as penas para os que não cumprirem a lei, e o faz por supor que a causa do descumprimento é tão somente o preconceito do agente econômico. Não é essa, segundo nosso conhecimento, a principal causa da maioria das vagas abertas que deveriam estar ocupadas por pessoas com

deficiência. O preconceito, que inegavelmente existe e deve ser combatido, não é, entretanto, capaz de sobrepor-se ao cálculo econômico, que é o que orienta, de fato, a ação dos empresários – e que determina a contratação menos onerosa, sempre. Dados os termos atuais da lei e a fiscalização das delegacias regionais do trabalho, o menos oneroso é contratar pessoas com deficiência. Não há, pois, sentido econômico na resistência preconceituosa que o PLS nº 234, de 2012, dispõe-se a vencer, embora seja evidente seu caráter bem-intencionado e valioso.

À guisa de conclusão, temos que os dois projetos de lei do Senado que ora examinamos endereçam-se à regulação do conflito de interesses criado em torno do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Um deles, o PLS nº 234, de 2012, busca resolver o problema pela ampliação das punições no caso de descumprimento do artigo citado; não parece boa a solução por partir de pressuposto que não vemos como inteiramente verdadeiro. O outro, o PLS nº 118, de 2011, reconhece o mesmo problema, mas busca uma solução que mobilize para a cooperação, e não para o combate, das diferentes partes interessadas. Essa nos parece a maneira mais frutífera de se legislar, e as emendas que oferecemos, para assegurar a contratação e para corrigir deslizes de redação (adaptação vocabular e supressão de vírgula), não são senão um esforço de aprimorar uma solução legislativa que já é, por si só, muito boa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2012, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 93 A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....
.....

§ 3º Terminado com sucesso o período de aprendizagem, a empresa deverá obrigatoriamente contratar como trabalhador, para funções idênticas ou similares, a pessoa com deficiência então habilitada para efeito de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

.....’ (NR)’

EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

‘Art. 431-A As pessoas com deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator